



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

Comissão de Legislação Participativa

AUTOR:

Associação Paulista do Ministério Público

DATA DE ENTREGA

16/06/2010

EMENTA:

Sugere Projeto de Lei para alterar a redação dos Artigos 54, incisos I, IV e VII; 56; 208, incisos I, III e V e 245 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), objetivando tornar obrigatória a educação básica para crianças e adolescentes de 4 a 17 anos de idade, bem como o atendimento, em creche, às crianças de 0 a 3 anos de idade e dá outras providências.

DISTRIBUIÇÃO/REDISTRIBUIÇÃO/VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Em: ____/____/____

Presidente: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Em: ____/____/____

Presidente: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Em: ____/____/____

Presidente: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Em: ____/____/____

Presidente: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Em: ____/____/____

Presidente: _____

PARECER:

DATA DE SAÍDA



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

CADASTRO DA ENTIDADE
SUGESTÃO 200/2010

Denominação: Associação Paulista do Ministério Público - APMP

CNPJ: 61.278.818/0001- 65

Tipos de Entidades: (X) Associação () Federação () Sindicato
() ONG () Outros

Endereço: Rua Riachuelo, n º 115 – 11º andar – Centro

Cidade: São Paulo **Estado:** SP **Cep:** 01.007-000

Fone: (11) – 3188-6464) **Fax:** (11) - 3188-6486

Correio-eletrônico: apmp@apmp.com.br

Responsável: Washington Epaminondas Medeiros Barra – Presidente

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que a documentação especificada nos incisos I e II do art. 2º do Regulamento Interno da Comissão de Legislação Participativa, da Associação supramencionada, encontra-se regularizada até a presente data e arquivada nesta Comissão à disposição de qualquer interessado.

Brasília - DF, 16 de junho de 2010.


Sonia Hypolito
Secretária



Associação Paulista
do Ministério Público

CEAL

Comissão de Estudos
Institucionais e
Acompanhamento Legislativo

São Paulo, 30 de abril de 2010.

Ofício 01783/2010 - CEAL

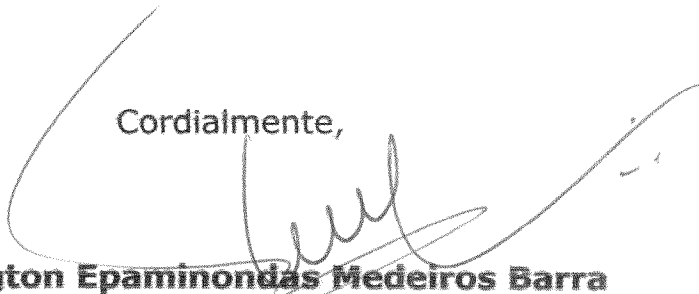
Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para a elevada apreciação de Vossa Excelência e dos Membros da Comissão de Legislação Participativa – CLP, da Câmara dos Deputados, em anexo, parecer elaborado pela Comissão de Estudos Institucionais e Acompanhamento Legislativo – CEAL, desta entidade de classe, contendo **Proposta de alteração dos artigos 54, incisos I, IV e VII, 56, 208, incisos I, III e V e 245 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.**

Com a presente iniciativa, a Associação Paulista do Ministério Público – APMP, espera poder contribuir, ainda que modestamente, para com os trabalhos legislativos.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência protestos de alta estima e distinta consideração.

Cordialmente,


Washington Epaminondas Medeiros Barra
Presidente da Associação Paulista do Ministério Público

Excelentíssimo Senhor
Doutor **PAULO PIMENTA**
DD. Deputado Federal – Presidente da Comissão de Legislação Participativa – CLP, da Câmara dos Deputados.
Brasília - DF

CEAL

Comissão de Estudos
Institucionais e
Acompanhamento Legislativo

São Paulo, 30 de abril de 2010.

Ofício n. 01781/2010 – CEAL /APMP

Senhor Presidente:

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos da deliberação unânime tomada na reunião de 24 de fevereiro p.p. da CEAL (Comissão de Estudos Institucionais e Acompanhamento Legislativo), parecer contendo **Proposta de alteração dos artigos 54, incisos I, IV e VII, 56, 208, incisos I, III e V e 245 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.**

Renovo a Vossa Excelência os protestos de estima e consideração.



Wallace Paiva Martins Junior
Coordenador

A Sua Excelência o Senhor

Doutor **Washington Epaminondas Medeiros Barra**

DD. Presidente da Associação Paulista do Ministério Público – APMP

Associação Paulista do Ministério Público - APMP

Comissão de Estudos Institucionais e Acompanhamento Legislativo

Altera os artigos 54, incisos I, IV e VII, 56, 208, incisos I, III e V e 245 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Artigo 1º - Os incisos I, IV e VII do art. 54 do Estatuto da Criança e do Adolescente, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 54.....

I – educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

IV – atendimento em creche às crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade (NR);

VII – atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Artigo 2º - O artigo 56 do Estatuto da Criança e do Adolescente passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 56 – Os dirigentes de estabelecimentos da educação básica comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

Artigo 3º - Os incisos I, III e V do art. 208 do Estatuto da Criança e do Adolescente, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 208.....

I – da educação básica obrigatória;

III – de atendimento em creche às crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade (NR);

V – atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Artigo 4º - O artigo 245 do Estatuto da Criança e do Adolescente passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 245 – Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de educação básica, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente.” (NR)

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

JUSTIFICATIVA DO PRESENTE PROJETO.

A Emenda Constitucional nº 59, de 11 de novembro de 2009, deu nova redação aos incisos I e VII do art. 208 da CF, de forma a prever a obrigatoriedade do ensino de quatro a dezessete anos e ampliar a abrangência dos programas suplementares para todas as etapas da educação básica, assim dispondo:

Art. 1º Os incisos I e VII do art. 208 da Constituição Federal, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 208.

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (NR)

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde." (NR)

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de diretrizes e bases da educação nacional) dispõe que:

Art. 21. A educação escolar compõe-se de:

I - educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;

Art. 22. A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Considerando as modificações ocorridas na Carta Magna, os artigos 54, incisos I, IV e VII, 56, 208, incisos I, III e V e 245 do Estatuto da Criança e do Adolescente, necessitam se adequar ao que estabelece a Constituição Federal e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, já que dispõem o seguinte:

"Art. 54.

I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

IV – atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

VII – atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

Art. 56 – Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

Art. 208.....

I – do ensino obrigatório;

III – de atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V – de programas suplementares de oferta de material didático-escolar, transporte e assistência à saúde do educando do ensino fundamental;

Art. 245 – Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente;

Assim a mudança legislativa proposta tem por objetivo adequar as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 59, ao que estabelece o Estatuto da Criança e do Adolescente quanto ao direito a educação, a fim de unificar toda a questão.

Rubens Rodrigues.

Procurador de Justiça.